

CITAÇÃO Nº 046/2011 - CORREGEDORIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprimento ao disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cito através do presente Edital, que e será publicado no “Diário Oficial do Estado” nos dias 17, 18 e 19.05.2011, o(a) Sr(a). VALMIR ROBERTO TRINDADÉ VASCONCELOS, Pastor, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2002/51364-7, que trata da Prestação de Contas da(o) IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, referente ao(a) Convênio ASIPAG nº 05/2001. Belém, 16 de maio de 2011. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR Secretário

CITAÇÃO Nº 047/2011 - CORREGEDORIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprimento ao disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cito através do presente Edital, que e será publicado no “Diário Oficial do Estado” nos dias 17, 18 e 19.05.2011, o(a) Sr(a). MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2002/53039-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, referente ao(a) Convênio SEPLAN nº 053/2001 e termo aditivo. Belém, 16 de maio de 2011. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR Secretário

CITAÇÃO Nº 048/2011 - CORREGEDORIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, em cumprimento ao disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cito através do presente Edital, que e será publicado no “Diário Oficial do Estado” nos dias 17, 18 e 19.05.2011, o(a) Sr(a). JOÃO SCARPARO, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2002/52867-7, que trata da Prestação de Contas da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU, referente ao(a) Convênio SESP A nº 287/2000 e termos aditivos. Belém, 16 de maio de 2011. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR Secretário

**TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 233021**

Termo Aditivo: 2
Data de Assinatura: 18/05/2011
Valor: 3.357,50
Vigência: 18/05/2011 a 17/05/2012
Justificativa: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original.
Contrato: 14
Exercício: 2009
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01032122247820000 339039 0101000000 Estadual
Contratado: Banco do Brasil
Endereço: Avenida Presidente Vargas 248, Bairro: Campina, 248 CEP. 66010-900 - Belém/PA
Complemento: 3º andar.
Telefone: 9132164700
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**SESSÃO DE 03.05.2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 233007**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de maio de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 49.002

Processo nº. 2003/52728-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 145/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPA e a SESP A.
Responsável: Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$99.071,00 (noventa e nove mil e setenta e um reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época, C.P.F. nº 120.399.342-00, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.003

Processo nº. 2005/50721-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 090/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SESP A.
Responsável: Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES, Prefeito à época, CPF nº. 064.398.022-91, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
II – Recomendar à Prefeitura Municipal de São João de Pirabas a adoção da modalidade de licitação, pregão, nos casos em que couber, a fim de, agilizar os procedimentos administrativos.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.004

Processo nº. 2007/51539-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 220/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Colares e a SEDUC.
Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I,c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 75.222,00 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais) aplicar ao Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito, CPF nº. 023.834.622-68, a multa da R\$100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.005

Processo nº. 2007/51685-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 217//2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEDUC.
Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$228.690,00 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais), e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº 085.758.782-04, multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.006

Processo nº. 2003/50089-9
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 197/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SESP A.
Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época, CPF nº. 230.308.447-49, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.007

Processo nº. 2005/50070-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 38/2003, firmado entre o CONSELHHO ESCOLAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS E CONVENIADAS DE 1º GRAU “PINTO MARQUES” e a ALEPA.
Responsável: Sr. JOSÉ NONATO GLÓRIA DE ALENCAR – Coordenador.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38,

inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ NONATO GLÓRIA DE ALENCAR, Coordenador, CPF nº 353.615.902-82, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada a partir de 19.11.2004, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pelo dano ao erário, e R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhias na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;
As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.008

Processo nº. 2008/51002-9
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 013/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SESP A.
Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito, CPF nº. 282.360.922-91, a multa de R\$12.000,00 (doze mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.009

Processo nº. 2008/53896-8
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, Prefeito do Município de Ourilândia do Norte.
Decisão recorrido: Acórdão nº 43.913, de 18/09/08.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada para R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.010

Processo nº. 2010/51574-0
Assunto: Recursos de Reconsideração
Recorrentes: Srs. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário Executivo de Obras Públicas à época e NILO ALVES DE ALMEIDA, Diretor-Geral à época do Hospital Ophir Loyola
Recorrido: ACORDÃO Nº. 47.332, de 18.05.2010.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I c/c o art. 38, II e 74, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993,
I – Conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Ex-Secretário Executivo de Obras Públicas, para, reformando a decisão recorrida, fixar a multa aplicada anteriormente em R\$-500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal;
II – Conhecer e dar provimento integral ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA, Diretor-Geral à época do Hospital Ophir Loyola, para, reformando a decisão recorrida, isentá-lo da penalidade de multa que lhe fora aplicada.
III – A multa, fixada no item I, deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado;
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.011

Processo nº. 2010/52250-8
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA, Ex-Presidente da Fundação Luiz Rebelo.